



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.039 - AM (2011/0037990-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
INTERES. : DEISE VARGAS
ADVOGADO : JAYME MATOS DE SENA
INTERES. : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos - Súmula n. 115 do STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.039 - AM (2011/0037990-0)

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
INTERES. : DEISE VARGAS
ADVOGADO : JAYME MATOS DE SENA
INTERES. : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA. contra decisão que conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, nos seguintes termos:

2. O pedido e a causa de pedir, havendo dissenso entre a Justiça Comum do Estado e a Justiça do Trabalho, definem a natureza da lide e, por consequência, a competência *ratione materiae*.

Examinando a petição inicial da ação e a causa de pedir, verifico que a natureza do pleito da autora tem índole trabalhista.

Extraí-se da exordial que a autora pleiteia a retificação da função em sua CTPS e, conseqüentemente, o pagamento de todas as diferenças salariais; férias proporcionais e férias vencidas; FGTS e multa de 40%; adicional de periculosidade, além de indenização por danos materiais e morais supostamente sofridos.

Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, "os pedidos formulados pela autora decorrem de suposta relação de emprego existente com a ré, vínculo, no entanto, negado na contestação à fl. 94 e-STJ. As verbas rescisórias pleiteadas [...] evidenciam a natureza trabalhista da lide" (fl. 381).

Ademais, o órgão ministerial ressalta que "à Justiça do Trabalho é que cumprirá analisar a questão da eventual compatibilidade entre a qualidade desse sócio e de empregado. Se entender inexistente a relação de emprego, o caminho natural será o julgamento pela improcedência da demanda, não a declinação de competência" (fl. 382).

Desse modo, da análise da petição inicial, verifica-se que a pretensão da autora tem índole trabalhista.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que, em litígios envolvendo empregados, sindicato e banco, a competência será deslocada para a Justiça Trabalhista quando a controvérsia estiver fundada, mesmo que remotamente, no contrato de trabalho ou em acordo coletivo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Conflito negativo de competência. Justiça comum e trabalhista. Ação anulatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e de obrigação de fazer proposta por sindicato dos trabalhadores em desfavor do Banco do Brasil, visando afastar alteração no Estatuto da CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A – que diminuiu a participação do banco nos aportes realizados a esta associação, sem contudo alterar as obrigações contratuais dos funcionários. Inexistência de liame entre a ação, da forma como proposta, e a competência da justiça do trabalho.

- Os precedentes recentes da 2ª Seção indicam que, nos litígios envolvendo empregados, sindicato e plano de saúde, a competência será deslocada para a justiça trabalhista somente quando a controvérsia estiver fundada, mesmo que remotamente, no contrato de trabalho ou em acordo coletivo.

- Na presente hipótese, trata-se de lide instaurada com o objetivo de discutir a legalidade de alteração estatutária na CASSI no dispositivo referente à proporção de contribuições do Banco do Brasil a esta associação. Tal alteração não acarretou nenhum ônus aos trabalhadores e nem alterou o contrato de trabalho destes.

Nenhum ponto de contato existe, portanto, entre tal questão, da forma como colocada, e a competência da justiça do trabalho.

Conflito conhecido para declarar competente o juízo cível.

(CC 64.079/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 06/06/2008).

Desse modo, se a causa e seu pedido, tal como postos originalmente na petição inicial, envolve discussão sobre relação de trabalho entre as partes interessadas, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a competência da justiça especializada, como bem pontuou o juízo suscitante.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM, para processar e julgar a demanda Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Em suas razões recursais (fls. 411/417), o agravante alega, em síntese, que a decisão agravada não teria considerado dados relevantes dos autos.

Afirma ser terceiro interessado na demanda e defende que "está comprovado no processo e reconhecido em decisão judicial que a agravada jamais foi empregada da agravante".

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de ser reconhecida a competência do Juízo da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.039 - AM (2011/0037990-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
INTERES. : DEISE VARGAS
ADVOGADO : JAYME MATOS DE SENA
INTERES. : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos - Súmula n. 115 do STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Compulsando as peças instrutórias do presente conflito, verifico que, como já devidamente certificado à fl. 418, não consta do feito mandato outorgado à advogada Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, que substabeleceu, com reservas, os poderes a ela conferidos por Hospital Santa Júlia Ltda., a um dos subscritores do agravo regimental, Dr. João Batista de Almeida (fls. 397).

Importante consignar, ainda, que os demais subscritores do recurso (Dr. Leonardo Sampaio de Almeida e Dra. Lorena M. De A. N. Da Fonseca) também não possuem procuração nos autos.

Desse modo, impõe-se a incidência da Súmula n. 115 do STJ, que estatui que, na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, segundo demonstram os julgados a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ADVOGADO DA PARTE INSURGENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - SÚMULA N. 115/STJ - INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA - ARTIGOS 557, § 1º, DO CPC, E 258, RISTJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procuração nos autos" - Súmula n. 115 do STJ.

2. Não se conhece do agravo regimental interposto após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigos 557, § 1º, do CPC, e 258, do RISTJ).

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no CC 126751/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU O RECURSO. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no CC 122011/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos - Súmula n. 115 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no CC 112.180/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 20.10.2010)

Por fim, ressalte-se que, mesmo na especial hipótese do conflito de competência, em que a controvérsia está instalada entre órgãos judiciais, a interferência das partes não prescinde da regular representação dos advogados.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0037990-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 116.039 / AM**

Números Origem: 11569220105110017 2544255620108040001

EM MESA

JULGADO: 11/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO
DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
INTERES. : DEISE VARGAS
ADVOGADO : JAYME MATOS DE SENA
INTERES. : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO
DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
INTERES. : DEISE VARGAS
ADVOGADO : JAYME MATOS DE SENA
INTERES. : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andriighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.